

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 589/2023**

**TP nº 013/2023**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR PD ENGENHARIA LTDA E F FORTES ENGENHARIA LTDA. POSSIBILIDADE DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE PD ENGENHARIA LTDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO POR F FORTES ENGENHARIA LTDA.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **PD ENGENHARIA LTDA** e **FORTES ENGENHARIA LTDA** (Despacho 33).

A Recorrente **PD ENGENHARIA LTDA** volta-se em face da habilitação das licitantes **PLANOS ENGENHARIA, RGSE PROJETO E ENGENHARIA LTDA, ENCOPI ENGENHARIA, DYNATON ENGENHARIA e EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e ainda, pugna pela manutenção da decisão que desclassificou as licitantes **TRIA ENGENHARIA INTEGRADA e F FORTES ENGENHARIA**.

Já a licitante **F FORTES ENGENHARIA** volta-se em face da sua desclassificação, defendendo a regularidade da documentação apresentada.

O Parecer do Sr. Pregoeiro opina pelo parcial provimento ao recurso da licitante **PD ENGENHARIA LTDA** para desclassificação das empresas **DYNATON ENGENHARIA e EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atenderem as exigências técnicas dispostas em Edital.

No tocante ao recurso apresentado por **F FORTES ENGENHARIA** o Sr. Pregoeiro informou que mantém a decisão inicial, vez que não restou demonstrado o atendimento ao disposto em Edital.

**É o relatório. Opino.**

Os Recursos apresentados são tempestivos, e no mérito merecem análise detida. Vejamos:

O Edital apresenta todos as regras que as partes devem obedecer, e expressamente constou no item “qualificação técnica” a exigência dos seguintes documentos:

**e) Qualificação Técnica** (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

**e.1)** Registro da empresa ou inscrição na entidade profissional competente – CREA ou CAU.  
(inciso I)

**e.2)** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação.;

**e.3)** Comprovação de vínculo profissional para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

**e.3.1)** Capacitação técnico-profissional: Comprovação de vínculo profissional para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes (§ 1º inciso I).

**e.3.2)** Serão admitidas as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior devidamente registrada e acervada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a plena aptidão para a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

**e.3.3)** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o item “e.2” deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (§ 10)

Portanto, era de ciência de todos os interessados os documentos que deveriam ser apresentados. Assim, no tocante ao recurso apresentado por **F FORTES ENGENHARIA**, considerando a questão de ordem especificamente técnica, vinculada a não comprovação da qualificação operacional, que segundo o Sr. Pregoeiro e Equipe:

*“A título de exemplo vejamos o atestado emitido pela DERSA, conforme mencionado no recurso; O responsável técnico desempenhava a função de engenheiro civil para a empresa Vetec Engenharia S/C Ltda, empresa esta que*

*detinha o contrato, ou seja não é possível afirmar que a mesma equipe multidisciplinar que trabalhou com a Vetec engenharia S/C Ltda é a mesma que compõem o quadro técnico da empresa F Fortes Engenharia, que não teve participação alguma na execução do contrato com a DERSA.*

*O atestado emitido pela Secretária Municipal de Infraestrutura SEMINF- CAT 2620190003393 foi em favor da empresa AGS Engenharia Ltda, onde o Sr. Fernando Borges Fortes atuava como engenheiro civil e como demonstrado no atestado (despacho nº24-589/2023 na Pag.29/68 e 30/68). O Sr. Fernando era membro da equipe muito bem identificada no atestado e da mesma forma que o atestado da DERSA, a equipe não pertence ao quadro da empresa F FORTES ENGENHARIA(...)"*

E em consonância com os princípios administrativos de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, é de rigor a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente.

Assim, opinamos pela **impossibilidade jurídica de PROVIMENTO** ao recurso.

Destarte, no tocante ao recurso apresentado por **PD ENGENHARIA LTDA**, também considerando a ordem exclusivamente técnica, faz-se necessária a **vinculação deste Parecer Jurídico a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.**

Assim, ao analisar o recurso restou verificado que as empresas **DYNATON ENGENHARIA e EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atenderam o exigido em Edital, vez que a primeira não apresentou atestado comprovando a elaboração do projeto de OAE, e a segunda apresentou atestado genérico, não sendo possível comprovar o atendimento das exigências editalícias.

Destarte, quanto as alegações em face da documentação apresentada pelas licitantes **RGSE PROJETO E ENGENHARIA LTDA e ENCOP**

**ENGENHARIA**, a Comissão entendeu que os documentos apresentados atendem ao solicitado em Edital, opinando pela manutenção da classificação.

Aqui acrescento que a desclassificação da licitante **ENCOP ENGENHARIA** sob o argumento de ausência de autenticação apresenta excesso de formalismo, ensejando contrariedade ao interesse público. Outrossim, a própria comissão informou que foi possível verificar a autenticidade dos atestados, não existindo prejuízos ao direito das demais licitantes.

No tocante a alegação vinculada a licitante **PLANOS ENGENHARIA** a Comissão opinou pelo não enquadramento em ME/EPP, razão pela qual a licitante não poderá fazer uso do tratamento diferenciado. Não obstante, quanto a questão técnica, o Sr. Pregoeiro verificou o fiel atendimento ao Edital, razão pela qual opinou pelo parcial provimento, apenas para dispensar o tratamento diferenciado.

Assim, opinamos pelo parcial provimento ao recurso para desclassificar as licitantes **DYNATON ENGENHARIA** e **EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como para dispensar o tratamento diferenciado a licitante **PLANOS ENGENHARIA**.

Ante ao exposto, conclui-se:

a) pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROVIMENTO ao recurso apresentado por **F FORTES ENGENHARIA**, mantendo-se a decisão de desclassificação;

b) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado por **PD ENGENHARIA LTDA** para desclassificar as licitantes **DYNATON ENGENHARIA** e **EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como para dispensar o tratamento diferenciado a licitante **PLANOS ENGENHARIA**.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 16 de agosto de 2023.

**THAÍS NOVAES RIBEIRO**

Procuradora Municipal

OAB/SP 375.404